



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO – CONCORRENCIA PUBLICA n.º 01/2021

Objeto: Contratação de empresa para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 373/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 17/03/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **JARI – SEGURANÇA E LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI ME** acerca de sua inabilitação, **mantendo** a decisão da Comissão que a considerou INABILITADA, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito **MANTER** a decisão registrada em ata do dia 02/03/2021 apensa ao processo.

Oportunamente, comunicamos que a sessão pública para abertura das propostas das empresas consideradas **HABILITADAS**, a saber, **CONSTRUTORA GUIMAR EIRELI, CONATA ENGENHARIA LTDA, METALURGICA MACEDO LTDA, CONESP CONSTRUÇÕES LTDA, ENGELAGO CONSTRUTORA E ENGENHARIA DA LAGOA LTDA E CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP** se dará em **23/03/2021** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG, a partir de **09h30mn**.

Sarzedo/MG, 18 de março de 2021.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: N.º 373/2021.

MODALIDADE: Concorrência Pública nº 01/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 07/2021

RECORRENTE: JARI SEGURANÇA E LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NO BAIRRO SANTA ROSA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos de Procedimento Licitatório nº 07/2021 – Concorrência Pública nº 01/2021.

O licitante JARI SEGRANÇA E LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI ME, apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, que juntamente com o auxílio do departamento técnico da Prefeitura, declarou inabilitada a empresa.

Aduz em suas razões recursais que a empresa, no referido certame, foi inabilitada erroneamente tendo em vista a apresentação de registro na entidade profissional competente (CREA). Alega a recorrente que a exigência de apresentação da quitação perante o órgão juntamente com o registro é ilegal, uma vez que não se pode exigir a quitação, conforme Acórdão nº 2472/2019 do Tribunal de Contas. Por fim, a recorrente alega que foi protocolado a certidão de quitação, por e-mail, aos 02 de março de 2021.

É o relatório no necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

editais, feriria de morte o princípio da isonomia e igualdade,² sendo estes princípios, norteadores do processo licitatório.

Por fim, a Recorrente alega que protocolou, por e-mail, a certidão de quitação no dia da abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, aos 02 de março de 2021.

Pois bem, conforme disposto em edital, no item 4.1.7, letra A e letra E, não serão aceitos documentos encaminhados por e-mail, ou protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos, vejamos:

4.1.7. - Quanto aos documentos deve-se observar o seguinte:

a. Não serão aceitos documentos copiados ou transmitidos por fac-símile ou e-mail;

(...)

e. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus Anexos.

Entendimento este em consonância com jurisprudências de diversos Tribunais de Justiça, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE – SAABILIDADE DO ATO IMPOSSÍVEL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSALIDADE – RECURSO PROVIDO. Se o edital convocatório previu a apresentação de documentos para habilitação da sociedade de advogados e deveriam ser apresentados dentro do prazo de validade, qualquer documento em desconformidade a tal regra não deve ser acolhido e a respectiva empresa deve ser inabilitada. Autorizar a posterior juntada de documentos a um dos licitantes ofende gravemente o princípio da isonomia e da impessoalidade, cuja relevância a própria Constituição erigiu com importância específica. Liminar revogada. Recurso provido. TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14041694529178120000 MS 1404169-45.2018.8.12.0000 – Data de publicação 25 de dezembro de 2017 (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (Grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

Logo, não deve prosperar a alegação da recorrente no tocante de que o texto normativo da Lei de Licitações não exige prova de quitação perante a entidade competente, no entanto, o edital é a lei interna da licitação, ou seja todo o processo licitatório está a ele vinculado. Assim, conforme item 4.1.3 – Qualificação Técnica Operacional, resta claro a necessidade de apresentação de Prova de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, vejamos:

4.1.3 – Qualificação Técnica Operacional

4.1.3.1. Prova de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedida pela entidade profissional competente (CREA ou CAU), na qual conste objeto social compatível com a execução do objeto do presente edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66; (grifos nossos)

Ressalta-se que de acordo com a Lei nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 69 determina que:

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (Grifos nossos)

É de suma importância destacar, que a fase oportuna para questionar os dispositivos do edital é anterior à sessão de abertura da licitação, por meio de impugnação ao edital; direito este totalmente franqueado aos licitantes, no edital licitatório em apreço.

Portanto, ao não questionar os dispositivos presentes no edital, no momento oportuno, a Recorrente aceitou todas as condições nele estabelecidas, não devendo prosperar a alegação de que a exigência de quitação não deveria ser requerida.

Isto posto, salienta-se, que as demais licitantes, habilitadas, participantes do processo licitatório cumpriram com os critérios estabelecidos em edital, ou seja, apresentaram no momento oportuno a declaração de quitação expedida pela entidade competente, e caso a administração decidisse por habilitar licitante que não apresentou a documentação solicitada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II.I - Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 02 de março de 2021 e as razões de recurso foram protocoladas aos 09 de março de 2021; portanto tempestivo o Recurso.

II.II - Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

O princípio da "vinculação ao instrumento convocatório" é um dos princípios licitatórios, estando previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

Dr. Manoel de Jesus
Procurador Municipal
Ordem de Serviço nº 100/2021

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurado a igualdade de condições entre os candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes ímprobos. O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do fumus boni iuris, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos os documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. TJ-MG – Agravo de Instrumento – CV AI 10241170008478001 Esmeraldas – Data de publicação 09 de outubro de 2017. (Grifos nosso)

Desta forma, resta evidente que a Comissão de Licitação não poderá aceitar a documentação encaminhada, via e-mail, uma vez que esta pratica é vedada pelo edital.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, a qual culminou pela inabilitação da empresa Recorrente, por estar em consonância com a legislação e entendimentos dos tribunais pátrios.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 17 de março de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA 71/2021

Destino: Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 17 de março de 2021

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Concorrência Pública n.º 01 2021 – Contratação de empresa para construção de Escola no Bairro Santa Rosa, objeto de recurso administrativo.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JARI – SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.256.613/0001-00.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi recebido via email no dia 09/03/2021, insurgindo contra a sua inabilitação pela apresentação da Prova de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica expedida pela entidade profissional competente VENCIDA (pagina 748) em desconformidade com o exigido no item 4.1.3 do edital, constante de Ata emitida em sessão pública no dia 02/03/2021, quando oportunamente o representante da empresa manifestou sua intenção de recorrer, portanto tempestivo.

Na data de 09/03/2021, recebido a peça Recursal, a Presidente da Comissão em observância a Lei 8.666/93, encaminhou a mesma as demais empresas participantes do certame para apresentação de razões de contra recurso. Concedido o prazo de 5 dias para manifestação, nenhuma das demais licitantes se manifestou.

Tendo em vista que o prazo legal para apresentação de contra razões expirou em 16/03/2021, a Presidente da Comissão, vem respeitosamente solicitar a esta Procuradoria Jurídica Municipal julgamento da peça em comento.

Sarzedo/MG, 17 de março de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente – Portaria 119/2020

Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo